



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 27/10/15**

03 TC-020890/026/10

**Contratante:** Secretaria de Estado da Saúde.

**Organização Social:** Fundação do ABC.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde) e Wagner Octavio Boratto (Presidente).

**Objeto:** Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidade de Santo André – AME Santo André.

**Em Julgamento:** Contrato de Gestão celebrado em 04-05-10. Valor – R\$106.260.820,36. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 11-05-13 e 07-08-14.

**Advogados:** Tatyana M. Palma, Sandro Tavares, Eliane Marcos de Oliveira Silva e outros.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Procurador(es) da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Claudia Távora Machado V. Nicolau.

**Fiscalizada por:** GDF-5 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-1 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, **Contrato de Gestão nº 001.0500.000.013/2010** firmado entre a **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE** e a **FUNDAÇÃO DO ABC**, tendo como objeto a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no **AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES DE SANTO ANDRÉ – AME SANTO ANDRÉ**.

**1.2.** O ajuste foi firmado em 04/05/10, no valor inicial de R\$ 106.260.820,36 (cento e seis milhões, duzentos e sessenta mil, oitocentos e vinte reais e trinta e seis centavos), com vigência até 04/05/15.

**1.3.** A 5ª Diretoria de Fiscalização elaborou o relatório de fls. 187/195, e não apontou irregularidades.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**1.4.** Às fs. 253/256, a Secretaria-Diretoria Geral, apesar de ter se manifestado pela regularidade, apontou como item a merecer atenção, a concessão de prazos exíguos para manifestação e apresentação de Plano de Trabalho.

**1.5.** Fixado prazo, inclusive para esclarecimento sobre as metas estabelecidas e os critérios de avaliação de desempenho, os Contratantes se manifestaram juntando documentos (fls. 262/327, 331/335, 337/366, 368/372, 375/378 e 390/399).

**1.6.** A Assessoria Técnica e a Procuradoria da Fazenda do Estado se manifestaram pela regularidade (fls. 379, 381 e 403); o Ministério Público de Contas, ao contrário, pela irregularidade da matéria (fls. 382/384 e 403vº).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



## **2. VOTO**

**2.1.** No julgamento do TC-22976/026/08, do TC-5171/026/12 e do TC-40431/026/13, repudiou-se a exiguidade dos prazos estabelecidos nas Resoluções da Secretaria da Saúde para que os interessados em celebrar os Contratos de Gestão se manifestassem e também para que apresentassem o Plano de Trabalho.

No presente caso, da mesma forma, motivo pelo qual encurto razões, foi estabelecido o prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da publicação da norma para os interessados se manifestarem, e 05 (cinco) dias úteis, contados de sua manifestação, para apresentação do plano operacional à Secretaria da Saúde (fls. 04). Esses prazos de mostraram ainda mais restritivos do que aqueles enfrentados no exame do TC-5171/026/12 e do TC-40431/026/13, 07 (sete) e 10 (dez), 07 (sete) e 07 (sete), respectivamente.

Além disso, conforme ata de posse do Presidente e do Vice-Presidente da Fundação do ABC, realizada em 15 de janeiro de 2010, ficou registrado que a Organização Social de Saúde já possuía informação privilegiada quanto à publicação da Resolução, quando o então empossado Presidente fez uso da palavra, informando sobre a preparação de projeto do AME/Santo André (fls. 110). Ou seja, também neste caso, somente a Organização Social que já possuísse informações privilegiadas anteriormente à divulgação da Convocação Pública seria capaz de apresentar o projeto em tempo hábil. Nem mesmo por argumento retórico de razoabilidade seria possível conferir legitimidade aos prazos fixados pela Origem, que não atendem aos princípios da publicidade, ampla oferta e persecução da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Isso verificou-se, de fato, uma vez que, apenas a Fundação do ABC apresentou interesse e posterior proposta, dentro dos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria (fls. 126).

Realmente, segundo a Secretaria, às fls. 266, 11 (onze) dias corridos são “suficientes para conhecimento, manifestação e apresentação do projeto de gerenciamento”, principalmente para quem já detivesse conhecimento da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



convocação, mais de um mês antes da publicidade dada à Convocação, como no presente caso. Não são suficientes para qualquer outra Organização Social que quisesse participar lícita e legitimamente da disputa.

**2.2.** Por fim, a estimativa não atende ao art. 8º, § 2º da Lei Complementar nº 846/98. O plano de trabalho proposto pela Organização Social e a estipulação das metas a serem atingidas devem ser **específicos**, inclusive no tocante ao aspecto orçamentário, com estudo sobre custos fixos e variáveis dos **itens** que compõem essas metas (consulta médica por especialidades, consultas não médicas, cirurgias ambulatoriais, serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, nos termos do Anexo Técnico I ao Contrato, às fls. 140/141). A falta de dados impossibilita a sua efetiva avaliação, dificultando o exercício do controle interno, externo ou qualquer fiscalização por parte da sociedade. Trata-se de matéria pacífica e amplamente debatida por este Tribunal.

Não acolho justificativa da Secretaria de Estado de que o orçamento se refere “ao custeio da unidade como um todo e, portanto, não guarda relação direta com o número de procedimentos estabelecidos nos documentos contratuais” (fls. 340).

**2.3.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** do Contrato de Gestão em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal.

Fixo ao atual Secretário de Estado da Saúde o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**